



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331105 - GO (2023/0102344-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GOIÂNIA AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
DEBORA BORGES BATISTA - GO060941
AGRAVADO : AREDES DELFINO DE SOUSA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES - GO028497

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.
2. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.331.105 - GO (2023/0102344-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno, interposto por GOIÂNIA AGRO COMERCIAL LTDA, em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, às fls. 670/671, que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar que incidia à hipótese o óbice da Súmula 284/STF, "uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional".

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta não incidência da Súmula 284/STF, destacando que não se busca o reexame de provas, que nas razões do recurso consta a violação aos artigos 502, 507, 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil, sendo que a matéria constitucional tratada se restringe ao cabimento/interposição do recurso com previsão na Constituição Federal.

Ademais, alega que o Recurso Especial trouxe toda a fundamentação necessária a sua compreensão e, conseqüentemente, conhecimento e provimento.

Por fim, assevera que houve o amplo prequestionamento nos autos, ressaltando o fato de que a legislação vigente prevê tanto o prequestionamento implícito como o explícito, tornando em qualquer uma das modalidades a matéria apta à apreciação em instância Superior.

Impugnação às fls. 685-692.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.331.105 - GO (2023/0102344-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GOIÂNIA AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630
MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413
MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840
LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589
DEBORA BORGES BATISTA - GO060941
AGRAVADO : AREDES DELFINO DE SOUSA FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES -
GO028497

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 166):

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS C/C REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MATÉRIA DECIDIDA EM DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO. DIREITO DE RETENÇÃO PRECLUSO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. POSSIBILIDADE.

1. Se o agravante não traz nenhum argumento hábil a viabilizar a alteração do entendimento adotado na decisão unipessoal recorrida, limitando-se a rediscutir a matéria decidida, impõe-se o desprovemento do agravo interno, porquanto interposto à míngua de elemento novo a sustentar a pretendida modificação.

2. As matérias que já foram objeto de decisão anterior, ainda que sejam de ordem pública, não podem ser objeto de nova apreciação, em razão da preclusão consumativa, que impede a revisitação de questões previamente apreciadas.

3. Nada impede o ajuizamento da ação de indenização por benfeitorias, ou seja, a parte não pode mais suscitar direito à retenção por benfeitorias, mas pode perfeitamente alegar e defender seu direito à indenização pelas benfeitorias edificadas no imóvel do qual foi desapossado.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou que ocorreu a preclusão do direito do recorrido à retenção do imóvel pelas benfeitorias.

Advertiu que é necessária a discussão prévia da preclusão, pois o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido anteriormente, na fase de conhecimento, ou seja, quando do oferecimento da contestação na reclamação que tramitou perante a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, o que não ocorreu, conforme restou reconhecido no referido acórdão.

A irresignação não prospera.

Conforme relatado, a parte pretende a reforma da decisão da Presidência desta Corte, que entendeu incidir ao pleito o óbice da Súmula 284/STF, haja vista que no recurso especial, interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não estariam indicados os dispositivos legais

supostamente violados pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial quando não citados os dispositivos tidos por violados.

Na espécie, constato que a parte ora agravante, de fato, não se desincumbiu de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado. Assim, em respeito à orientação firmada por esta Corte, incide à hipótese a aplicação do óbice contido na Súmula 284 do STF, por analogia. Nesse sentido, destaco precedente da Corte Especial:

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE MENSALIDADES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. LEI ESTADUAL. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. A simples transcrição de julgados, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF). 3. A alegação relativa à violação da lei estadual não se enquadra no conceito previsto na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1852742/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

Em que pese a parte agravante, nas razões do agravo interno, tenha apontado a quais dispositivos da lei infraconstitucional o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente, assevero que é inviável o conhecimento de matéria suscitada apenas em agravo interno.

Tal situação constitui indevida inovação recursal, em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no REsp 1920219/DF, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021; AgInt no AREsp 1894775/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021. Assim, a decisão da Presidência desta Corte não merece reparos.

Assim, a decisão da Presidência desta Corte não merece reparos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.331.105 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0102344-4

Número de Origem:

03516992120138090051 3516992120138090051 530139117 53013911720188090051

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOIÂNIA AGRO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630

MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413

MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840

LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589

DEBORA BORGES BATISTA - GO060941

AGRAVADO : AREDES DELFINO DE SOUSA FILHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES - GO028497

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOIÂNIA AGRO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : SIDARTA STACIARINI ROCHA - GO020630

MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA - GO037413

MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI - GO023840

LEONARDO OLIVEIRA TONHA - GO047589

DEBORA BORGES BATISTA - GO060941

AGRAVADO : AREDES DELFINO DE SOUSA FILHO - ESPÓLIO

ADVOGADO : VINICIUS RENNER SILVA VILDOMAR RODRIGUES - GO028497

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023